

DELIBERAÇÃO

Sobre

UM RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DE RETINOPATIA DE PORTUGAL CONTRA A REVISTA "FOCUS" J 7

(Aprovada na reunião plenária de 2 de Outubro de 2002)

I. FACTOS

1. Em 16 de Agosto último, a Presidente da Associação de Retinopatia de Portugal (ARP) apresentou, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra a revista "Focus", por cumprimento defeituoso do direito de resposta relativamente a um artigo intitulado "Esperança de Cuba", inserido na sua edição de 5 de Junho de 2002.
2. O artigo objecto da queixa, que se debruça, essencialmente, sobre o tratamento, em clinicas cubanas, da doença "retinosis pigmentária", salienta que *"Portugal é o terceiro país da Europa com maior número de doentes em Cuba"* e que *"recentemente surgiu nos jornais portugueses um anúncio-"Retinosis pigmentária.Tratamento em Cuba", com o número de telefone de uma empresa de exportação em Vila Nova de Gaia"*.
3. Sobre os resultados de tais tratamentos, inclui depoimentos, um deles proferido por Ivone de Pina, vice-presidente da Associação reclamante, em que afirma: *"os meus filhos, de 33 e 31 anos, foram a Cuba. não estão melhores mas a doença não evoluiu"*
4. O resto da peça contém dados de índole técnica sobre as características e tratamento da doença, prestada, em parte, por Natacha Moreno, oftalmologista e colaboradora da mesma Associação.
5. Na parte final da peça, alude-se, de forma breve, a um projecto que a ARP vai desenvolver em colaboração com o Hospital dos Capuchos, sobre a doença em causa.

6. Na sequência deste artigo, a ARP enviou à revista "Focus", com pedido de publicação, o seguinte esclarecimento: Jy

"Em relação ao texto do artigo "Esperança em Cuba"(...), a Associação de Retinopatia de Portugal (ARP) solicita a publicação do seguinte:

- 1. Em meados de Maio de 2002 foi contactada por uma jornalista (...) da Fócus pedindo informações sobre as doenças degenerativas de retina -DDR (...).*
- 2. Em 25/5 compareceu na sede da ARP, tendo falado com a Vice-Presidente e com o Tesoureiro da Associação (...).*
- 3. Para a ARP, na sua boa fé, tratava-se de um trabalho de divulgação sobre as DDR e a própria Associação.*
- 4. Nada nos foi dito sobre outras doenças (...) e, muito menos, nada nos foi dito que se escreveria sobre uma empresa de Gaia que provavelmente se dedica a angariar doentes para o estrangeiro, o que levaria à recusa da entrevista.*
- 5. Por outro lado, há citações imputadas à Dra Ivone Pina, que as fez enquanto mãe de dois afectados por DDR e que, conseqüentemente, revestem carácter pessoal. Mas essas declarações aparecem citadas erradamente (...).*

Assim, e a bem da verdade vimos esclarecer o seguinte:

- a) Desde logo o título do artigo indicaria um outro conteúdo; porém, mistura as nossas actividades com as de instituições de países estrangeiros.*
- b) Por outro lado, embora a informação sobre as DDR não seja genericamente incorrecta, a informação sobre a ARP aparece misturada com uma empresa de Gaia, que a Associação desconhece e, com a qual, conseqüentemente, não tem qualquer tipo de relação institucional ou pessoal. Repudia-se, pois, a mistura feita e a confusão a que ela induz.*
- c) Sabendo a repórter da existência de tal empresa e suas actividades(...) e não tendo avisado a ARP da intenção de misturar propaganda a elas feita com o trabalho sério que levamos a cabo, só podemos considerar incorrecta a actuação da autora do artigo.*
- d) (...)*
- e) Sobre as afirmações da Dra Ivone Pina elas foram textualmente: Os meus filhos (...). Da mesma forma a informação sobre ozonoterapia está errada: de facto faz-se em várias partes do mundo (...).*

f) *Por outro lado, a informação da Dra Ivone Pina foi dada a título pessoal (...).*

g) *Na verdade a ARP defendeu, defende e defenderá o seguinte princípio: cada pessoa é livre de escolher médicos (...).*

Queremos afirmar reiterada e publicamente que a ARP é uma instituição portuguesa de âmbito nacional que, sem preferir ou preterir o que quer que seja, desenvolve parcerias com entidades nacionais e estrangeiras (...).

Neste sentido, lamenta-se, tanto o título e conteúdo como a forma do artigo identificado, e reitera-se o pedido de publicação deste esclarecimento, a bem da verdade, do bom nome da Associação (...).

J7

7. Um excerto deste esclarecimento foi publicado pela "Focus", em 17 de Julho de 2002, na secção das "Cartas dos Leitores", publicação essa que a ARP entendeu não observar os requisitos legais do direito de resposta, pelo que apresentou um recurso junto desta Alta Autoridade.
6. Em 6 do corrente mês, o Director-Adjunto da revista "Focus" veio responder ao recurso em apreço, argumentando, com utilidade para a análise do processo, que na preparação da peça foram ouvidas várias fontes distintas sobre o assunto, não sendo feita nenhuma ligação, directa ou indirecta, entre a ARP e uma Agência de Viagens que organiza voos de doentes para Cuba. Alegou ainda que o excerto da carta que publicou na secção dos leitores corresponde aos pontos fundamentais invocados por aquela Associação.

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Dos nº s 1 e 2 do artigo 24º da Lei da Imprensa decorre que pode invocar o exercício de direito de resposta ou de rectificação qualquer pessoa que tiver sido objecto de referências susceptíveis de afectar a sua reputação e

3952

boa fama ou de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

J7

3. Assim, não basta o facto de uma entidade ser mencionada numa notícia para que lhe fique aberto o direito de resposta ou de rectificação. É necessário que haja, efectivamente, um fundamento para a resposta ou rectificação, consistente em referências factuais ou juízos de valor susceptíveis de lesar o bom nome e a reputação do respondente ou que sejam reputada pelo recorrente inverídicas ou erróneas.
4. Analisados os elementos do processo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que desassiste razão à queixosa, porquanto não se divisa decorrer da matéria publicada quaisquer referências susceptíveis de lesarem a sua reputação e boa fama ou imputações carecedoras de rectificação, que lhe legitimem o exercício do direito de resposta ou de rectificação.
5. Tampouco, a carta que enviou à "Focus" para publicação incorporava os pressupostos justificadores do direito de resposta reclamado, na medida em que o recorrente não contradita a referência que lhe foi feita, nem estabelece uma relação directa e útil entre a sua reputação e boa fama e a substância da notícia desencadeadora.
6. O mesmo se diga quanto ao exercício do direito de rectificação, uma vez que no texto respondente, também, não são desmentidas, corrigidas ou esclarecidas referências factuais alegadamente inverídicas ou erróneas feitas à ARP que legitimem a pretendida publicação.
7. Face às considerações acima expendidas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que, no caso em análise, não se verificaram os pressupostos legais susceptíveis de conferir ao recorrente o direito de resposta ou o direito de rectificação, pelo que não houve incumprimento pela "Focus" das normas legais a que estava obrigada.

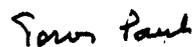
III. CONCLUSÃO

Analisado um recurso da Presidente da Associação de Retinopatia de Portugal contra a "Focus", por invocada publicação deficiente de uma resposta a um artigo inserido na sua edição de 5 de Junho pp, intitulado "Esperança em Cuba", delibera negar-lhe provimento por considerar que, face ao disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 24º e do nº 4 do artigo 25º da Lei da Imprensa, não se verificarem, no caso, os pressupostos legais do direito reclamado.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice Presidente), José Manuel Mendes, Maria Manuela Matos, abstenção de Artur Portela e contra de Jorge Pegado Liz, (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de Outubro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MLM/MAP

Declaração de Voto
no Recurso da ARP contra a “Focus”

J7

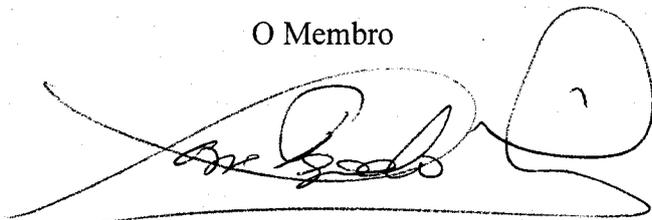
(Reunião Plenária de 2 de Outubro de 2002)

Votei contra a presente deliberação porquanto, e ao contrário, considero que existem os pressupostos para o exercício do direito de resposta no presente caso, tal como são definidos na Lei e doutamente comentados quer por Vital Moreira (“*Direito de Resposta*”) quer por Luís Brito Correia (“*Direito da Comunicação Social*”).

Outra perspectiva seria a da análise concreta da forma como foi exercido o direito de resposta e a sindicância, em sede de matéria de fundo, e não da mera apreciação formal, dos requisitos do exercício do direito de resposta o que, alegadamente, não foi feito.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de Outubro de 2002

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/LC
Decl.voto/jpl/proc ARP

3955